



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*Popular*  
PUBLICADO  
Ed. 1072  
EM 18/10/21  
Prefeitura Municipal de Bom Jardim  
Jéssica ~~Chevalier~~ da Rocha  
Assessor ~~Serviço~~ Gabinete  
Matrícula 41/6925

**LEI COMPLEMENTAR Nº 294, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.**

Atualiza a legislação municipal para adequá-la ao comando da Emenda Constitucional nº 103/19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – RJ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** O §2º do art. 24, o §1º do art. 130, o caput do art. 185, e os incisos do art. 186 da Lei Complementar nº 01 de 19 de junho de 1991 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.....

§1º.....

§2º. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.”

“Art. 130....

§1º. O servidor que não atender as solicitações e determinações previstas em regulamento será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, em substituição da pena advertência, nas seguintes hipóteses:”

“Art. 185. O Plano de Previdência e Assistência Social referido nos artigos anteriores garantirá.”

“Art. 186.....

I - Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria na forma da lei.

II - Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

III - Voluntariamente, desde que observada a idade mínima e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

**Art. 2º.** Os arts. 116, 117, 130, 184 e 191 todos da Lei Complementar nº 01 de 19 de junho de 1991 passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos, renumerando-se o(s) parágrafo(s) único(s) do(s) arts. 116 e 184:

“Art. 116....

XIV – Prestar as informações necessárias para atualização cadastral dos respectivos assentamentos funcionais mantidos pela Administração, quando formalmente solicitado pela Autoridade competente, na forma da lei;

XV – Prestar, mediante solicitação, todas as informações necessárias para atualização cadastral dos assentamentos relacionados à inscrição de segurados e beneficiários do Regime de Previdência.

.....

§2º. A solicitação referida nos incisos XIV e XV compreende a apresentação de documentos e será regulamentada pelos Chefes dos Poderes Executivos e Legislativos no âmbito de suas competências.”

“Art. 117....

.....

XXI – Recusar-se a fornecer, sem justo motivo, as informações e documentos cuja comunicação ou exibição esteja obrigatória por lei ou regulamento.”

“Art. 130...

§1º.....



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I - recusar-se injustificadamente a se submeter a inspeção médica determinada pela autoridade competente;

II – não encaminhar as informações necessárias para a atualização cadastral, quando solicitado pela Administração Pública, na forma da lei ou regulamento;

III – não apresentar as informações necessárias para a atualização cadastral ou do banco de dados do Regime de Previdência, quando solicitado na forma da lei ou regulamento;

IV - deixar de prestar os esclarecimentos ou não atender as demais exigências realizadas pela Administração, nos prazos por ela definidos, que tenham o mesmo objetivo referido nos incisos anteriores;

§2º. A Autoridade administrativa poderá expedir notificação pessoal dirigida ao servidor fixando prazo para suprir sua omissão, hipótese na qual a sanção será aplicada em dobro se o servidor permanecer inerte.

§3º. Não será aplicada sanção quando a omissão for suprida pelo atendimento das determinações referidas nos parágrafos anteriores, desde que antes de concluído o processo administrativo ou a sindicância instaurada para apurar responsabilidade funcional.

§4º. Quando conveniente ao interesse público, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa mediante ato devidamente motivado, na base de 1/60 (um sessenta avos) da remuneração por dia de suspensão, ficando o servidor obrigado a exercer suas atividades regularmente.

§5º. A decisão de comutação da sanção de suspensão em multa será comunicada ao interessado, que deverá providenciar o recolhimento da importância devida ao Tesouro Municipal no prazo de 15 (quinze) dias úteis, findo os quais a multa será inscrita em dívida ativa e cobrada na forma da legislação fiscal.

§6º. A pena de multa será reduzida pela metade se o servidor suprir a omissão e realizar o pagamento da dívida antes dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais de sua cobrança.

“Art. 184.....

.....



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§2º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais ficará encarregado da instituição e pagamento dos benefício de aposentadorias e pensão por morte, bem como daqueles definidos na Constituição Federal”.

§3º. Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a responsabilidade pelo pagamento dos demais benefícios e auxílios que compõem o Plano de Previdência e Assistência Social deve ser suportada pelo órgão do Poder Executivo ou Legislativo ao qual servidor estiver vinculado.”

“Art. 191.....

§ único - Não se estenderá aos inativos e pensionistas às gratificações ou vantagens concedidas em caráter individual e em razão da produtividade, apuradas de forma contínua ou em períodos intermitentes e segundo os critérios definidos em regulamento; bem como aquelas concedidas em razão das condições do ambiente de trabalho ou relacionadas ao efetivo exercício das atividades do servidor.

**Art. 3º.** O art. 16 e os incs. I e II do art. 17 da Lei Complementar Municipal nº 39/01 passam a vigorar, o primeiro acrescido do seguinte parágrafo, e os incisos do segundo dispositivo com a seguinte redação:

“art. 16.....

.....

§4º. O instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim – BOM PREVI suportará apenas os encargos com a instituição e pagamento dos benefício de aposentadorias e pensão por morte.”

“Art. 17.....

I - Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

.....

**Art. 4º.** O Município deverá instituir cadastro ou banco de dados específicos para a guarda e consolidação de informações de interesses previdenciários dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

**§1º.** O Cadastro ou banco de dados deverá conter necessariamente todas as informações pertinentes à realização da compensação financeira entre os regimes de previdência; bem como as cruciais para a avaliação do equilíbrio financeiro e atuarial; além daquelas exigidas na forma da legislação federal.

**§2º.** As informações deverão ser atualizadas bianualmente, salvo quando houver mudança na legislação, exigindo informação até então inexistente, hipótese na qual a atualização deverá ocorrer de forma incontinente.

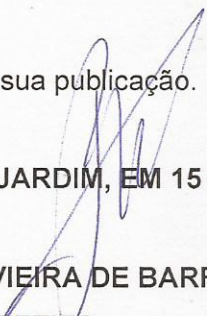
**§3º.** Compete à Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jardim – BOMPREVI providenciar a atualização dos dados dos servidores inativos e pensionistas; bem como solicitar juntos aos Chefes dos Poderes Executivos e Legislativo Municipal a atualização dos dados dos respectivos servidores ativos.

**§4º.** Sempre que for necessária a atualização de dados, os responsáveis deverão expedir comunicado ou convocação definindo os prazos e formas para seu atendimento; esclarecendo sobre as eventuais sanções aplicáveis pelo seu não atendimento; dando ampla publicidade ao ato pela sua divulgação nos sítios ou portais eletrônicos pertinentes, nos comprovantes de pagamento de remuneração, dentre outros meios.

**Art. 5º.** Revogam-se todas as alíneas do inc. III do art. 186 da Lei Complementar nº 01 de 19 de junho de 1991.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, EM 15 DE OUTUBRO DE 2021.

  
PAULO VIEIRA DE BARROS  
PREFEITO